



**ASEPRJ**

AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS  
CONCEDIDOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**DELIBERAÇÃO ASEP/RJ/CD N° 309**

**DE, 2 DE DEZEMBRO DE 2002.**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA  
CONCESSIONÁRIA CEG CONTRA A  
DELIBERAÇÃO ASEP/RJ-CD 255/2002–  
PROVIMENTO DO RECURSO PARA SUPRIR A  
OMISSÃO EXISTENTE NA DELIBERAÇÃO  
SUPRACITADA.**

**O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS  
CONCEDIDOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – ASEP/RJ, no uso de suas  
atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no processo regulatório  
N° E-04/079.362/2001, de forma unânime,**

**DELIBERA:**

**Art. 1º - Conhecer e dar provimento aos embargos de declaração opostos pela  
Concessionária Companhia Distribuidora de Gás do Rio de Janeiro – CEG em face da  
Deliberação ASEP-RJ/CD 255/2002.**

**Art. 2º - O prazo estipulado no art. 1º da Deliberação 255/2002 só começará a fluir  
quando a concessionária obtiver a licença do órgão competente para poder iniciar a  
operação do Gasoduto Novas Fontes I.**

**Art. 3º - A presente deliberação entra em vigor na data de sua publicação.**

**Rio de Janeiro, 2 de dezembro de 2002.**

**Adalberto Ribeiro da Silva Neto**  
Conselheiro Presidente

**Francisco José Reis**  
Conselheiro

**João Carlos da Silva Loureiro**  
Conselheiro

**João Paulo Dutra de Andrade**  
Conselheiro

**Interessado: Concessionária Companhia Distribuidora de Gás do Rio de Janeiro - CEG**  
**Processo: E-04/079.362/2001**  
**Datas: Entrada: 31/07/01**  
**Distribuição: 07/08/01**  
**Relato: 29/11/02**

## RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Concessionária CEG visando sanar suposta omissão existente na Deliberação ASEP-RJ/CD nº 255/2002, de 25 de setembro de 2002.

Alega a concessionária que o texto daquela Deliberação omite o fato de que o fornecimento de gás natural ao Posto Garagem Barão de São Félix, tal como exposto pelo representante da concessionária presente a Sessão Regulatória, estaria condicionado à construção do Gasoduto Novas Fontes I, que deve estar concluída aproximadamente 120 dias após a concessão de licença pelo órgão competente para tanto.

Argumenta a recorrente que o texto da Deliberação, tal como está redigido, omitindo a ponderação levantada pelo representante da concessionária, pode ensejar sérios conflitos no relacionamento comercial entre a CEG e o Posto Garagem Barão de São Félix, uma vez que este poderá entender que o fornecimento de gás natural deva ocorrer dentro de 120 dias contados a partir da data de publicação da referida deliberação, diferindo do que foi informado pelo representante da concessionária.

Conclui a concessionária que aduzindo “a omissão apontada deve ser sanada, sob pena de nulidade da Deliberação embargada”.

Às fls. 207/210, consta parecer da CAENE, no qual se transcreve o diálogo havido entre o Conselheiro João Carlos e o representante da CEG, o qual aduz que a concessionária aguarda ainda a manifestação favorável da FEEMA para poder iniciar a construção do Gasoduto que possibilitaria o acréscimo de fornecimento de gás natural do Posto Garagem Barão de São Félix. Opina a CAENE então pelo provimento do recurso para que o Conselho fixe o prazo de 120 dias, após a liberação do licenciamento da FEEMA, para que a CEG, finalizando a construção do gasoduto supramencionado, incremente o fornecimento de gás natural ao Posto Garagem Barão de São Félix .

Às fls. 213/214, parecer da ASJUR opinando pelo provimento do recurso, “no sentido de acrescentar o texto da Deliberação tratada neste parecer a clara menção a autorização da FEEMA para a construção do gasoduto Novas Fontes I como elemento condicionante à contagem do prazo fixado na referida norma”.

É o Relatório.



**ASEPRJ**

AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS  
CONCEDIDOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

---

## VOTO

Na esteira das manifestações da CAENE e da ASJUR, e tendo verificado, a partir da transcrição parcial do debate havido na Sessão Regulatória, que o representante da concessionária realmente faz menção à impossibilidade de aumento imediato do abastecimento de GNV ao Posto Garagem Barão de São Félix, que só poderá ocorrer após concedida a licença, pelo órgão competente, para construção do Gasoduto Novas Fontes I, voto pelo conhecimento e provimento dos embargos de declaração opostos pela concessionária CEG para, sanando a omissão apontada, alterar a redação do art. 1º da Deliberação ASEP-RJ/CD nº 255/2002, de 25 de setembro de 2002, no que diz respeito ao início da contagem do prazo de 120 dias lá consignado, que deve começar a fluir a partir da expedição da licença de obra fornecida pelos órgãos competentes.

**É o voto.**

**Adalberto Ribeiro da Silva Neto**  
Conselheiro-Relator